


# ENC: IMPUGNAÇÃO RIBAL LOCADORA

escritorio <escritorio@araujoealmeida.adv.br>

seg 12/09/2016 17:19

Para:Central Licitação <central.licitacao@planejamento.gov.br>;

 2 anexos

Notícia - Ocupação do Ministério do Planejamento.pdf; E-mail - Ministério do Planejamento.pdf;

Retificar a Qualificação , segue abaixo :

**À CENTRAL DE COMPRAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,  
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº03/2016  
Processo Administrativo nº 05110.003849/2016-87**

**RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.605.506/0001-73, com sede no SCIA Quadra. 14, Conjunto 02, Lotes 1, 2 e 3, Brasília-DF, CEP 71.250-110, telefone: (61) 3425-2525/ 3346-9555/ 99905-2068, e-mail: [emaildecontato@ribal.com.br](mailto:emaildecontato@ribal.com.br), neste ato representado pelo Sr. Júlio Torres Ribeiro, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

**I M P U G N A R os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:**

**1.Prazo insuficiente entre a data da publicação e data da sessão**

Nos termos da Lei Federal nº (Art. 110), na contagem de prazo nas licitações exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Cabe esclarecer que o parágrafo único do referido artigo estabelece que:

“Art. 10 (...)

Parágrafo único- Só se inicia e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou entidade”

A publicação do aviso de licitação deu-se no dia **02/09/2016**, e a data da sessão está marcada para o dia **15/09/2016**.

Cabe esclarecer que dia 02.09.2016 se deu em uma sexta feira e a o início da contagem do prazo deveria iniciar no próximo dia útil subsequente, ou seja, dia 05.09,2016 (segunda), excluído o feriado de 07 de setembro, o prazo para realização do certame deveria se dá na data de 15.08.2016.

No entanto no dia **05.09.2016**, não houve expediente no órgão, tendo em vista **ocupação realiza por movimentos sociais**, dos quais, impediram o acesso a todos os funcionários e público externo. (Doc. nº 01 – matéria vinculada no Correio Brasiliense – 05.09.2016).

Para que não reste dúvidas, junto aos autos, e-mail (doc. anexo) solicitando cópia dos autos, com a resposta da pregoeira responsável pelo certame a Sra. Irene Soares Santos, vejamos integra da resposta:

De: Central Licitação

<[central.licitacao@planejamento.gov.br](mailto:central.licitacao@planejamento.gov.br)>

**Data: 5 de setembro de 2016 18:33**

Assunto: RE: Vistas ao Processo - REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2016

Para: LORENA ANDRADE <[lorenaandgomes@gmail.com](mailto:lorenaandgomes@gmail.com)>

Cc: Karla Cavalcanti E Silva <[karla.silva@planejamento.gov.br](mailto:karla.silva@planejamento.gov.br)>, Valnei Alves [valnei.alves@planejamento.gov.br](mailto:valnei.alves@planejamento.gov.br)

Prezada Lorena Andrade,

As atividades no Ministério do Planejamento foram interrompidas no dia de hoje, conforme noticiado na imprensa. Tão logo possamos retornar ao prédio, disponibilizaremos os documentos conforme solicitado.

Esclarecemos que o processo está no servidor local, ao qual não temos acesso neste momento.

Atenciosamente,

Irene Soares dos Santos

Coordenação-Geral de Licitações

Central de Compras

E-mail: [central.licitacao@planejamento.gov.br](mailto:central.licitacao@planejamento.gov.br)

Tel. (61) 2020-6009

Diante do exposto, só pode ser considerado como útil o dia em que há expediente externo do órgão perante o qual corre o prazo.

Tal entendimento, assim se impõem para permitir que o interessado tenha **acesso à documentação pertinente e tenha a possibilidade de obter as informações que necessita.**

**Por consequência, o interregno para realização do certame, não atende ao prazo mínimo de 08 dias, exigidos pela Lei Federal nº 10.520/2012, a qual se se concluiria no dia 16.09.2016.**

A esse respeito, o TCU já se manifestou, vejamos:

“à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte sobre a irregular inobservância do **prazo mínimo de oito dias úteis previstos no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, devendo-se observar que a abertura da sessão pública não pode ocorrer no oitavo dia útil seguinte à publicação do aviso**, por ainda não estar expirado o prazo conferido aos licitantes para a elaboração de suas propostas” (item 1.5.1.3, TC-026.206/2010-2, Ac. 5.838/2010-2ª Câm. DOU de 13.10.2010). (grifamos)

Não bastasse isso, importante ressaltar que a complexidade do objeto licitado, volume financeiro, volume de documento dos autos (Doc. processo mídia eletrônica), justificaria um prazo maior entre a publicação e a realização da sessão pública. **Prazos exíguos podem comprometer a elaboração das propostas ou retratar preferência em favor de certo licitante.**

A jurisprudência do TCU também já se debruçou sobre essa questão:

[[Representação. Licitação. Programa Nacional de Banda Larga. Pregão eletrônico. Os prazos da licitação devem ser fixados conforme a complexidade do objeto licitado. ]]

[VOTO]

126. Em suas considerações adicionais, a unidade técnica assevera que os problemas apontados na instrução sugerem que os gestores da Telebrás conduziram a licitação de forma apressada, sem observar o grande de volume de recursos envolvidos, a grande dispersão geográfica dos serviços e a natureza do objeto licitado.

127. **É de se reconhecer, considerando a complexidade da licitação, que o prazo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital (11/10/2010) e a sessão do pregão (25/10/2010)**, em que pese a observância do mínimo estabelecido pela legislação, foi por demais exíguo e realmente pode ter dado ensejo às ocorrências apontadas. 128. Com efeito, compartilho do posicionamento da Secob-3 de que algumas falhas encontradas poderiam ter sido corrigidas com a simples dilatação do período de publicação do edital, ante eventuais esclarecimentos solicitados pelas licitantes, ou mesmo com a republicação do edital pela própria Telebrás.

[ACÓRDÃO]

9.7. Recomendar à Telebrás que, nos futuros certames:

9.7.1. Não se limite ao prazo mínimo de publicidade previsto para a modalidade pregão quando a complexidade e o volume de recursos envolvidos assim exigirem, adotando como referência os prazos previstos na Lei de Licitações (30 dias);

(AC-1339-19/11-P Sessão: 25/05/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro JOSÉ JORGE – Fiscalização.) (grifamos)

Nesses termos, o certame encontra-se maculado por vício inequívoco, relativo à exiguidade do prazo, o que, por si, mostra-se suficiente para obstar a realização do pregão na data fixada, sob pena de nulidade do procedimento.

---

**De:** escritorio [mailto:escritorio@araujoealmeida.adv.br]

**Enviada em:** segunda-feira, 12 de setembro de 2016 16:09

**Para:** 'central.licitacao@planejamento.gov.br' <central.licitacao@planejamento.gov.br>

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO RIBAL LOCADORA

**À CENTRAL DE COMPRAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,  
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº03/2016  
Processo Administrativo nº 05110.003849/2016-87**

**RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.605.506/0001-73, com sede no SCIA Quadra. 14, Conjunto 02, Lotes 1, 2 e 3, Brasília-DF, CEP 71.250-110, telefone: (61) 3425-2525/ 3346-9555/ 99905-2068, e-mail: [emaildecontato@ribal.com.br](mailto:emaildecontato@ribal.com.br), vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

**I M P U G N A R os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:**

**1.Prazo insuficiente entre a data da publicação e data da sessão**

Nos termos da Lei Federal nº (Art. 110), na contagem de prazo nas licitações exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento. Cabe esclarecer que o parágrafo único do referido artigo estabelece que:

“Art. 10 (...)”

Parágrafo único- Só se inicia e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou entidade”

A publicação do aviso de licitação deu-se no dia **02/09/2016**, e a data da sessão está marcada para o dia **15/09/2016**.

Cabe esclarecer que dia 02.09.2016 se deu em uma sexta feira e a o início da contagem do prazo deveria iniciar no próximo dia útil subsequente, ou seja, dia 05.09,2016 (segunda), excluído o feriado de 07 de setembro, o prazo para realização do certame deveria se dá na data de 15.08.2016.

No entanto no dia **05.09.2016**, não houve expediente no órgão, tendo em vista **ocupação realiza por movimentos sociais**, dos quais, impediram o acesso a todos os funcionários e público externo. (Doc. nº 01 – matéria vinculada no Correio Brasiliense – 05.09.2016).

Para que não reste dúvidas, junto aos autos, e-mail (doc. anexo) solicitando cópia dos autos, com a resposta da pregoeira responsável pelo certame a Sra. Irene Soares Santos, vejamos integra da resposta:

De: Central Licitação

<[central.licitacao@planejamento.gov.br](mailto:central.licitacao@planejamento.gov.br)>

**Data: 5 de setembro de 2016 18:33**

Assunto: RE: Vistas ao Processo - REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2016

Para: LORENA ANDRADE <[lorenaandgomes@gmail.com](mailto:lorenaandgomes@gmail.com)>

Cc: Karla Cavalcanti E Silva <[karla.silva@planejamento.gov.br](mailto:karla.silva@planejamento.gov.br)>, Valnei Alves [valnei.alves@planejamento.gov.br](mailto:valnei.alves@planejamento.gov.br)

Prezada Lorena Andrade,

As atividades no Ministério do Planejamento foram interrompidas no dia de hoje, conforme noticiado na imprensa. Tão logo possamos retornar ao prédio, disponibilizaremos os documentos conforme solicitado.

Esclarecemos que o processo está no servidor local, ao qual não temos acesso neste momento.

Atenciosamente,

Irene Soares dos Santos

Coordenação-Geral de Licitações

Central de Compras

E-mail: [central.licitacao@planejamento.gov.br](mailto:central.licitacao@planejamento.gov.br)

Tel. (61) 2020-6009

Diante do exposto, só pode ser considerado como útil o dia em que há expediente externo do órgão perante o qual corre o prazo.

Tal entendimento, assim se impõem para permitir que o interessado tenha **acesso à documentação pertinente e tenha a possibilidade de obter as informações que necessita.**

**Por consequência, o interregno para realização do certame, não atende ao prazo mínimo de 08 dias, exigidos pela Lei Federal nº 10.520/2012, a qual se se concluiria no dia 16.09.2016.**

A esse respeito, o TCU já se manifestou, vejamos:

“à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte sobre a irregular inobservância do **prazo mínimo de oito dias úteis previstos no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, devendo-se observar que a abertura da sessão pública não pode ocorrer no oitavo dia útil seguinte à publicação do aviso**, por ainda não estar expirado o prazo conferido aos licitantes para a elaboração de suas propostas” (item 1.5.1.3, TC-026.206/2010-2, Ac. 5.838/2010-2ª Câm. DOU de 13.10.2010). (grifamos)

Não bastasse isso, importante ressaltar que a complexidade do objeto licitado, volume financeiro, volume de documento dos autos (Doc. processo mídia eletrônica), justificaria um prazo maior entre a publicação e a realização da sessão pública. Prazos exíguos podem comprometer a elaboração das propostas ou retratar preferência em favor de certo licitante.

A jurisprudência do TCU também já se debruçou sobre essa questão:

[[Representação. Licitação. Programa Nacional de Banda Larga. Pregão eletrônico. Os prazos da licitação devem ser fixados conforme a complexidade do objeto licitado. ]]

[VOTO]

126. Em suas considerações adicionais, a unidade técnica assevera que os problemas apontados na instrução sugerem que os gestores da Telebrás conduziram a licitação de forma apressada, sem observar o grande volume de recursos envolvidos, a grande dispersão geográfica dos serviços e a natureza do objeto licitado.

127. **É de se reconhecer, considerando a complexidade da licitação, que o prazo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital (11/10/2010) e a sessão do pregão (25/10/2010)**, em que pese a observância do mínimo estabelecido pela legislação, foi por demais exíguo e realmente pode ter dado ensejo às ocorrências apontadas. 128. Com efeito, compartilho do posicionamento da Secob-3 de que algumas falhas encontradas poderiam ter sido corrigidas com a simples dilatação do período de publicação do edital, ante eventuais esclarecimentos solicitados pelas licitantes, ou mesmo com a republicação do edital pela própria Telebrás.

[ACÓRDÃO]

9.7. Recomendar à Telebrás que, nos futuros certames:

9.7.1. Não se limite ao prazo mínimo de publicidade previsto para a modalidade pregão quando a complexidade e o volume de recursos envolvidos assim exigirem, adotando como referência os prazos previstos na Lei de Licitações (30 dias);

(AC-1339-19/11-P Sessão: 25/05/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro JOSÉ JORGE – Fiscalização.) (grifamos)

Nesses termos, o certame encontra-se maculado por vício inequívoco, relativo à exiguidade do prazo, o que, por si, mostra-se suficiente para obstar a realização do pregão na data fixada, sob pena de nulidade do procedimento.